



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXIX

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 2019

NUM.: 13.200

ATO DA MESA

PROCESSO N.º: 2019005536
INTERESSADO: DEPUTADO HELIO DE SOUSA
E OUTROS

ASSUNTO: Acrescenta o art. 113-A à Constituição Estadual para garantir o repasse em duodécimos mensais das vinculações constitucionais referentes à saúde, à educação e à ciência e tecnologia.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre processo que acrescenta o art. 113-A à Constituição Estadual para garantir o repasse em duodécimos mensais das vinculações constitucionais referentes à saúde, à educação e à ciência e tecnologia.

Constata-se que a presente proposta **valoriza e fortalece o Poder Legislativo e os Deputados**, trazendo-os para o centro de uma das discussões e decisões mais relevantes do Estado, que é o direcionamento dos recursos públicos em prol da sociedade goiana.

Analisando a presente proposta de emenda constitucional, verifica-se que a mesma é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade que impeça a sua aprovação, tanto que já foi aprovada reação semelhante nesta Casa em oportunidade anterior.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade da proposta de emenda constitucional em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação, desde que acatadas as emendas apresentadas pelo Deputado Bruno Peixoto.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de outubro de 2019.

Deputado Amilton Filho
Relator

PROCESSO N.º: 2019005536
INTERESSADO: DEPUTADO HELIO DE SOUSA
E OUTROS
ASSUNTO: Acrescenta o art. 113-A à Constituição

Estadual para garantir o repasse em duodécimos mensais das vinculações constitucionais referentes à saúde, à educação e à ciência e tecnologia.

EMENDA

EMENDA MODIFICATIVA: O art. 1º da presente Proposta de Emenda Constitucional passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 47. Na execução orçamentária do exercício de 2019, a obrigatoriedade de que trata o § 10 do art. 111 da Constituição Estadual restringe-se às emendas individuais dos parlamentares em exercício.” (NR)

JUSTIFICATIVA: o orçamento impositivo, como consta do processo legislativo de sua constitucionalização em âmbito federal, funda-se em duas ideias principais:

[...] a primeira, mais ampla, move-se pela **necessidade de se resgatar a seriedade e a importância do planejamento público e da instituição orçamentária**, na medida em que contingenciamentos frustram expectativas legítimas da sociedade sobre um orçamento comumente chamado de “peça de ficção”, incapaz de cumprir suas promessas; a segunda, restrita especialmente ao corpo legislativo, é centrada na **frustração de parlamentares pelo recorrente adiamento ou falta de execução das emendas incluídas na LOA**, e também pela percepção da **manipulação na liberação de emendas como forma de domínio político do Executivo** sobre a agenda do Legislativo.

Com intuito semelhante, a Emenda Constitucional n. 57, de 2 de outubro de 2018, criou o orçamento impositivo no Estado de Goiás.

Todavia, é evidente que a conjuntura econômica atual, a saber: necessidade de restrição de gastos públicos e busca pelo equilíbrio fiscal.

Assim sendo, é necessário encontrar equilíbrio adequado entre as possibilidades fático-econômicas do Estado e o dever de execução das emendas individuais parlamentares impositivas, de forma a garantir tanto esse importantíssimo instituto jurídico, que fortalece a independência parlamentar, quanto a higidez financeira do Estado, o que, em última análise, pode interferir na própria execução das emendas, como consta do § 16 do art. 111 da Constituição Estadual.

Portanto, somos forçados a acatar a presente alternativa, que embora não seja a ideal, é suficiente para, há um só tempo, contribuir para a administração do Estado e fortalecer a autonomia da presente legislatura.

EMENDA MODIFICATIVA: O art. 2º da presente Proposta de Emenda Constitucional passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Logo, contamos com a aprovação pelos nobres pares.

SALA DAS COMISSÕES, 08 de outubro de 2019.

DEPUTADO Bruno Peixoto
Líder do Governo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo nº 2019005536

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 17/10/2019.

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ÁLVARO GUIMARÃES
ALYSSON LIMA
AMAURI RIBEIRO
AMILTON FILHO
ANTÔNIO GOMIDE
BRUNO PEIXOTO
CAIRO SALIM
CHARLES BENTO
CHICO KGL
CLÁUDIO MEIRELLES
CORONEL ADAILTON
DELEGADA ADRIANA ACCORSI
DELEGADO EDUARDO PRADO
DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DIEGO SORGATTO

DR. ANTONIO
GUSTAVO SEBBA
HELIO DE SOUSA
HENRIQUE ARANTES
HENRIQUE CÉSAR
HUMBERTO AIDAR
ISO MOREIRA
JEFERSON RODRIGUES
JÚLIO PINA
KARLOS CABRAL
LÊDA BORGES
LISSAUER VIEIRA
LUCAS CALIL
MAJOR ARAÚJO
PAULO CEZAR
PAULO TRABALHO
RAFAEL GOUVEIA
RUBENS MARQUES
TALLES BARRETO
THIAGO ALBERNAZ
TIÃO CAROÇO
VINICIUS CIRQUEIRA
VIRMONDES CRUVINEL
WAGNER CAMARGO NETO
WILDE CAMBÃO
ZÉ CARAPÔ

MESA DIRETORA

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado GUSTAVO SEBBA
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado ISO MOREIRA
- 4º SECRETÁRIO -

Deputado DR. ANTONIO
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado RAFAEL GOUVEIA
- 2º VICE-PRESIDENTE -

BIÊNIO 2019/2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIÁS

GOIÂNIA - GOIÁS



Reunião : 85ª S. ORDINÁRIA
 Data : 22/10/2019 - 16:11:41 às 16:15:29
 Tipo : Nominal
 Turno : 1º Turno
 Quorum : Três Quintos
 Total de Presentes : 40 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Sim	16:11:57
2	ALYSSON LIMA	PRB	Sim	16:12:36
3	AMAURI RIBEIRO	PRP	Sim	16:12:01
4	AMILTON FILHO	SD	Sim	16:11:46
5	ANTÔNIO GOMIDE	PT	Sim	16:11:57
6	BRUNO PEIXOTO	MDB	Sim	16:12:14
7	CAIRO SALIM	PROS	Sim	16:13:23
8	CHARLES BENTO	PRTB	Sim	16:13:29
9	CHICO KGL	DEM	Sim	16:12:20
10	CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	Sim	16:12:05
11	CORONEL ADAILTON	PP	Sim	16:12:00
12	DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	Sim	16:12:28
13	DEL. EDUARDO PRADO	PV	Sim	16:12:52
14	DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	Sim	16:11:46
15	DIEGO SORGATTO	PSDB	Sim	16:13:16
16	DR. ANTONIO	DEM	Não votou	
17	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Sim	16:11:59
18	HELIO DE SOUSA	PSDB	Sim	16:12:39
19	HENRIQUE ARANTES	PTB	Sim	16:13:08
20	HENRIQUE CÉSAR	PSC	Sim	16:12:31
21	HUMBERTO AIDAR	MDB	Sim	16:13:07
22	ISO MOREIRA	DEM	Sim	16:12:02
23	JEFERSON RODRIGUES	PRB	Sim	16:11:56
24	JULIO PINA	PRTB	Sim	16:12:46
25	KARLOS CABRAL	PDT	Não votou	
26	LÉDA BORGES	PSDB	Sim	16:11:57
27	LISSAUER VIEIRA	PSB	Sim	16:11:55
28	LUCAS CALIL	PSD	Sim	16:12:02
29	MAJOR ARAÚJO	PRP	Sim	16:12:05
30	PAULO CEZAR	MDB	Sim	16:12:27
31	PAULO TRABALHO	PSL	Sim	16:11:57
32	RAFAEL GOUVEIA	DC	Ausente	
33	RUBENS MARQUES	PROS	Sim	16:12:12
34	TALLES BARRETO	PSDB	Sim	16:14:41
35	THIAGO ALBERNAZ	SD	Sim	16:12:18
36	TIÃO CAROÇO	PSDB	Sim	16:11:57
37	VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	Sim	16:12:52
38	VIRMONDES CRUVINEL	PPS	Sim	16:13:20
39	WAGNER CAMARGO NETO	PATRI	Sim	16:12:04
40	WILDE CAMBÃO	PSD	Sim	16:12:21
41	ZÉ CARAPÓ	DC	Não votou	

Totais da Votação :

SIM	NÃO	
37	0	
100,00%	0,00%	

TOTAL
37

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovada a Emenda Constitucional em 1º Turno, encaminhe-se ao 2º Turno de Discussão e Votação.


1º SECRETÁRIO

Matéria : PROCESSO Nº 2019005536 - E. CONSTITUCIONAL



Reunião : 87ª S. ORDINÁRIA
Data : 29/10/2019 - 16:10:08 às 16:12:36
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Três Quintos
Total de Presentes : 37 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Sim	16:11:39
2	ALYSSON LIMA	PRB	Sim	16:10:39
3	AMAURI RIBEIRO	PRP	Sim	16:12:14
4	AMILTON FILHO	SD	Sim	16:10:40
5	ANTÔNIO GOMIDE	PT	Sim	16:10:28
6	BRUNO PEIXOTO	MDB	Sim	16:10:35
7	CAIRO SALIM	PROS	Sim	16:12:05
8	CHARLES BENTO	PRTB	Sim	16:11:28
9	CHICO KGL	DEM	Sim	16:10:36
10	CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	Sim	16:10:39
11	CORONEL ADAILTON	PP	Sim	16:10:25
12	DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	Sim	16:10:24
13	DEL. EDUARDO PRADO	PV	Ausente	
14	DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	Sim	16:10:44
15	DIEGO SORGATTO	PSDB	Ausente	
16	DR. ANTONIO	DEM	Sim	16:11:30
17	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Não votou	
18	HELIO DE SOUSA	PSDB	Sim	16:10:26
19	HENRIQUE ARANTES	PTB	Sim	16:11:16
20	HENRIQUE CÉSAR	PSC	Não votou	
21	HUMBERTO AIDAR	MDB	Sim	16:11:32
22	ISO MOREIRA	DEM	Não votou	
23	JEFERSON RODRIGUES	PRB	Não votou	
24	JULIO PINA	PRTB	Não votou	
25	KARLOS CABRAL	PDT	Sim	16:10:52
26	LÊDA BORGES	PSDB	Sim	16:10:43
27	LISSAUER VIEIRA	PSB	Sim	16:10:18
28	LUCAS CALIL	PSD	Sim	16:11:17
29	MAJOR ARAÚJO	PRP	Sim	16:10:25
30	PAULO CEZAR	MDB	Ausente	
31	PAULO TRABALHO	PSL	Sim	16:12:07
32	RAFAEL GOUVEIA	DC	Sim	16:10:22
33	RUBENS MARQUES	PROS	Sim	16:11:05
34	TALLES BARRETO	PSDB	Sim	16:10:11
35	THIAGO ALBERNAZ	SD	Sim	16:10:56
36	TIÃO CAROÇO	PSDB	Não votou	
37	VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	Sim	16:11:16
38	VIRMONDES CRUVINEL	PPS	Ausente	
39	WAGNER CAMARGO NETO	PATRI	Não votou	
40	WILDE CAMBÃO	PSD	Sim	16:11:31
41	ZÉ CARAPÔ	DC	Não votou	

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	29	0	29
	100,00%	0,00%	

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovada a Emenda Constitucional em 2º Turno, a Secretaria para as devidas providências.



 1º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

Acresce o art. 47 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 47. Na execução orçamentária do exercício de 2019, a obrigatoriedade de que trata o § 10 do art. 111 da Constituição Estadual restringe-se às emendas individuais dos parlamentares em exercício.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de outubro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.066-P

Goiânia, 30 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº **13.206**, de 30 de outubro de 2019, que publica a promulgação da Emenda Constitucional nº **62**, de 29 de outubro de 2019, que acresce o art. 47 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXIX

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 2019

NUM.: 13.206

ATOS DA ASSEMBLEIA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

Acresce o art. 47 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 47. Na execução orçamentária do exercício de 2019, a obrigatoriedade de que trata o § 10 do art. 111 da Constituição Estadual restringe-se às emendas individuais dos parlamentares em exercício.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de outubro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ÁLVARO GUIMARÃES
ALYSSON LIMA
AMAURI RIBEIRO
AMILTON FILHO
ANTÔNIO GOMIDE
BRUNO PEIXOTO
CAIRO SALIM
CHARLES BENTO
CHICO KGL
CLÁUDIO MEIRELLES

CORONEL ADAILTON
DELEGADA ADRIANA ACCORSI
DELEGADO EDUARDO PRADO
DELEGADO HUMBERTO TEOFILLO
DIEGO SORGATTO
DR. ANTONIO
GUSTAVO SEBBA
HELIO DE SOUSA
HENRIQUE ARANTES
HENRIQUE CÉSAR
HUMBERTO AIDAR
ISO MOREIRA
JEFFERSON RODRIGUES
JÚLIO PINA
KARLOS CABRAL
LÉDA BORGES
LISSAUER VIEIRA
LUCAS CALIÇ
MAJOR ARAUJO
PAULO CEZAR
PAULO TRABALHO
RAFAEL GOUVEIA
RUBENS MARQUES
TALLES BARRETO
THIAGO ALBERNAZ
TIAO CAROÇO
VINICIUS CIRQUEIRA
VIRMONDES CRUVINEL
WAGNER CAMARGO NETO
WILDE CAMBÃO
ZÉ CARAPÔ

MESA DIRETORA

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado GUSTAVO SEBBA
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado ISO MOREIRA
- 4º SECRETÁRIO -

Deputado DR. ANTONIO
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado RAFAEL GOUVEIA
- 2º VICE-PRESIDENTE -



§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência motora: aquela com deficiência de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:

a) a deficiência dificulte a locomoção em via pública sem auxílio ou sem recurso de meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;

b) a deficiência dificulte o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.

II - pessoa com multidificiência profunda: qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no inciso I, tenha deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90% (noventa por cento).

§2º Para os fins do disposto no *caput*, também considera-se domicílio as entidades de atendimento públicas ou conveniadas com o Poder Público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou sendo assistidas.

§3º O direito de vacinação domiciliar de que trata esta Lei abrange as campanhas de vacinação estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 2º A vacinação será executada, prioritariamente, no período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de novembro de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 154343

LEI Nº 20.627, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15....."

IV -"

a) sob a guarda definitiva ou provisória do titular, desde que em processo de adoção;

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de novembro de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 154345

Emendas Constitucionais

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.



Acresce o art. 47 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 47. Na execução orçamentária do exercício de 2019, a obrigatoriedade de que trata o § 10 do art. 111 da Constituição Estadual restringe-se às emendas individuais dos parlamentares em exercício." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de outubro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Protocolo 154204

DECRETO Nº 9.548, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

Aprova o Regulamento da Agência Estadual de Turismo - GOIÁS TURISMO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201900005011601,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regulamento da Agência Estadual de Turismo - GOIÁS TURISMO.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 7.424, de 11 de agosto de 2011, e o Regulamento por ele aprovado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de novembro de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

REGULAMENTO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO - GOIÁS TURISMO

TÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 1º A Agência Estadual de Turismo - GOIÁS TURISMO, Entidade da administração indireta do Poder Executivo do Estado de Goiás, criada pela Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, é uma Entidade autárquica estadual, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, jurisdicionada à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, nos termos da alínea "c" do inciso VIII do art. 44 da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DA ENTIDADE

Art. 2º Compete à Agência Estadual de Turismo - GOIÁS TURISMO, a execução da política estadual de turismo, compreendendo:

I - a identificação, o desenvolvimento e a exploração de potenciais turísticos do Estado;

II - a captação de recursos para o turismo e execução de ações a ele relacionadas;

III - a prestação de serviços técnicos, o monitoramento de impactos socioeconômicos, ambientais, culturais sobre a atividade turística e a qualificação de profissionais do ramo do turismo;

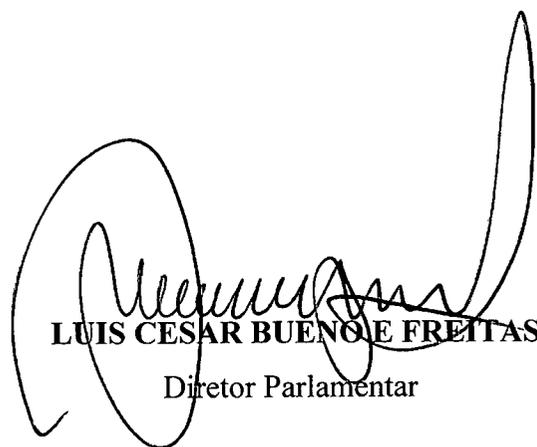


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 05 de novembro de 2019.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar